

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0846131-89.2023.8.19.0001

Agravantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO PREVIDÊNCIA

Agravado: LENIR DE FATIMA RODRIGUES PASTANA

Relator: Des. HELENO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de decisão de fls. 632/650, que negou seguimento ao recurso extraordinário, à luz do **Temas 660 e 1359 do STF**, e inadmitiu o recurso especial interposto.

Às fls. 686/692, foi interposto agravo interno.

Às fls. 677/685, foi interposto agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fl.699.

I - DO AGRAVO INTERNO (fls. 686/692):

Reexaminando os autos, em obediência ao que reza o artigo 1.021 § 2º do Código de Processo Civil, não vejo motivos para alterar a decisão agravada.

O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados no julgamento monocrático. Por essa razão, mantenho a decisão recorrida.

II - DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (FLS.677/685)

Em obediência ao que reza o artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil em vigor, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados no julgamento monocrático. Por essa razão, mantenho a decisão recorrida.

À vista do exposto, em relação ao agravo interno, de fls. 686/692, à Primeira Vice-Presidência para autuá-lo.

Em relação ao agravo em recurso especial de fls. 677/685, subam ao E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente